



# *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

## **EMENDA Nº 014 à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA**

Dispõe sobre a adequação de dispositivos da Lei Orgânica do Município à Legislação superior

A Mesa da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo presente a deliberação do Plenário, de 13 de abril de 2010, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista passam a vigorar com as alterações adiante:

I – O inciso V do art. 8º:

*“V- Elaborar, mediante leis ordinárias, os orçamentos anuais, prevendo a Receita e fixando a Despesa com base em planejamento adequado, bem como as respectivas diretrizes orçamentárias, além dos orçamentos plurianuais;”*

II – O inciso XVII do art. 8º:

*“XVII – respeitadas as normas gerais impostas pela legislação federal, legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle;”*

III – O inciso VIII do art. 14:

*“VIII – Julgar, anualmente, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito, na forma Regimental observada as disposições Constitucionais;”*

IV – O inciso V do art. 19:

*“V – quando o decretar o Poder Judiciário;”*



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 02

V – O art. 22, com seus parágrafos 1º ao 6º, mantido o parágrafo 7º:

*“Art. 22 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, mediante lei, no último ano de cada legislatura, para a subsequente, antes das eleições municipais, atendida a legislação superior aplicável;*

*§ 1º - A remuneração é representada pelo subsídio mensal, vedados acréscimos de qualquer natureza.*

*§ 2º - A remuneração não ultrapassará limites fixados em legislação superior aplicável.*

*§ 3º - O subsídio será revisado anualmente, concomitantemente com as providências do art. 160, IX, desta Lei Orgânica, c/c. o art. 37, X, da Constituição Federal.*

*§ 4º - A remuneração será fixada em moeda corrente.*

*§ 5º - Poderá ser prevista remuneração para Sessões Extraordinárias, atendidas as limitações impostas pela legislação superior aplicável.*

*§ 6º - Durante os períodos de recesso parlamentar o Vereador fará jus ao subsídio integral, não sendo ressarcido pelo comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária eventualmente convocada.*

*§ 7º - Licenciado por motivo de doença devidamente comprovada, o Vereador fará jus à remuneração, como se em exercício estivesse.”*

VI – O art. 23:

*“ Art. 23 - . . . . . (suspensa a eficácia – Decreto Legislativo nº120. = ADIN 37996.0/0).”*

VII – O art. 30 “caput”, com seus parágrafos 1º e 2º, suprimido o parágrafo 3º:

*“Art. 30 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão solene de instalação, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, na forma regimental, os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.*

*§ 1º - Não havendo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.*



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 03

§ 2º - *A eleição da Mesa far-se-á sempre por votação oral e aberta. (redação dada pelo artigo 2º da Emenda a LOM nº 009, de 24/01/05)*”

VIII – O parágrafo 5º do art. 37:

“§ 5º - *A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser renovada única vez na mesma sessão legislativa, subscrita por dois terços dos Vereadores;*”

IX – O parágrafo 3º do art. 38:

“§ 3º - *Serão de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos de lei que disponham sobre:*

a) *autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas ao Legislativo;*

b) *fixação ou alteração da remuneração de seus cargos e funções;*

c) *fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.*”

X – O art. 42:

“Art. 42 – *A matéria constante de projeto de lei de iniciativa de qualquer dos Poderes, rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta ou solicitação expressa, conforme o caso, da maioria absoluta dos membros da Câmara;*”

XI – O art. 43, “caput”:

“Art. 43 - *As leis complementares serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados, no mais, os tramites das leis ordinárias.*”

XII – O inciso XI do art. 58:

“XI – *apresentar, anualmente, ao Tribunal de Contas Estadual, até trinta e um de março, as contas alusivas ao exercício anterior;*”



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 04

XIII – O inciso XII do art. 58:

*“XII – prover e extinguir cargos e funções públicas de competência do Poder Executivo;”*

XIV – O artigo 61, “caput”:

*“ Art. 61 – Perderá o mandato o Prefeito por decisão da Câmara Municipal, através de votação aberta por 2/3 (dois terços) de seus Membros, em processo cujo rito será estabelecido no Regimento e assegurada ampla defesa nos seguintes casos:”*

XV – O art. 66:

*“Art. 66 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, bem como sobre a forma e requisitos de nomeação, posse, exercício e exoneração de seus titulares.*

*Parágrafo único: Os Secretários Municipais serão regidos pelo regime estatutário, cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, com exceção dos subsídios, que serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.”*

XVI – O art. 67 e seus parágrafos:

*“Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, como agentes políticos, fazem jus a remuneração, mediante lei específica proposta pela Câmara Municipal e posta em vigor antes da respectiva eleição.*

*§ 1º - A remuneração é representada pelo subsídio mensal , vedado qualquer tipo de acréscimo.*

*§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito não excederá da metade daquele fixado para o Prefeito.*

*§ 3º - O subsídio do Prefeito, no momento da fixação, não será inferior ao maior padrão singular de vencimento pago a servidor do Município que conte, no mínimo, um ano de exercício.*

*§ 4º - A lei específica disposta sobre a fixação estabelecerá atualização anual concomitante com as providências do art. 160, IX, desta Lei Orgânica, em combinação com o art. 37,X, da CF.”*



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 05

XVII – O art. 74, com seus incisos e parágrafos:

*“Art. 74 - Compete ao Município instituir impostos sobre:*

*I - propriedade predial e territorial urbana;*

*II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito a sua aquisição;*

*III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, mediante lei complementar, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e pela legislação federal;*

*§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*

*§ 2º - O imposto previsto no inciso II:*

*I) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;*

*II) compete ao Município em razão do bem imóvel localizar-se em seu território.*

*§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso III não podem ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.”*

XVIII – O parágrafo 2º do art. 79:

*“§ 2º - As emendas serão apreciadas, regimentalmente, pelo Plenário, após apresentadas perante a Comissão competente, que, sobre elas e o projeto, emitirá parecer.”*

XIX – O art. 81:

*“Art. 81 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, se outra data não for fixada em legislação superior”.*



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 06

XX – O art. 82:

*“Art. 82 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação superior.”*

XXI – O inciso VI do art. 84:

*“VI - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alteradas, sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, salvo quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:*

*a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja a situação esteja consolidada;*

*b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.”*

XXII – O art. 106:

*“Art. 106 - A Prefeitura Municipal, além de fiscalizar, desenvolverá campanhas periódicas no sentido de orientar a população em geral quanto aos riscos da ocorrência de queimadas em território do Município, notificando a autoridade competente, caso venham a ser constatadas.”*

XXIII – O parágrafo 3º do art. 113:

*“§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma da lei, que, dentre outras especificações, assegure as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou ainda entidades que criar e manter:”*

XXIV – O caput do art. 60 e seus incisos I, II, V, XI, XII, XV alínea “c”, XVI e XIX:

*“Art. 160 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

*1 - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;*



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 07

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

*(...)*

*XI - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

*XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

*(...)*

*XV - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:*

*(..)*

*c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;*

*(...)*

*XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação;"*



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 08

XXV – Os incisos III e VIII do parágrafo 2º, do art. 162:

*“III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria ou pensão, inclusive para os Secretários Municipais;*

*(...)*

*VIII - gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço de sua remuneração normal, inclusive para Secretários Municipais;”*

XXVI – O art. 163, “caput”:

*“Art. 163 – A aposentadoria, o benefício da pensão por morte e os regimes previdenciários do servidor público municipal obedecerão ao que dispuser a respeito a Constituição Federal;”*

XXVII – O art. 164, “caput”:

*“Art. 164 - A estabilidade e a disponibilidade do servidor público municipal serão regidas pelo que dispuser a respeito a Constituição Federal.”*

XXVIII – O art. 170, “caput”:

*“Art. 170 - O servidor público municipal, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo federal, estadual ou municipal, deverá afastar-se do serviço ou exonerar-se no caso de cargo em comissão, nos termos da legislação eleitoral.”*

XXIX - Acrescenta o § 4º ao art. 178 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

*“§ 4º - O particular, pessoa física ou jurídica, que gerar resíduos de qualquer natureza, causadores de impacto ambiental, será, na forma da lei, responsável pelo respectivo serviço de limpeza urbana em regime privado, abrangendo coleta, acondicionamento, tratamento e disposição final em locais que não representem perigo à saúde pública ou dano ambiental, devendo desincumbir-se, por si ou por terceiros previamente autorizados pelo Município, mediante regime de mercado, observando, em qualquer caso, normas e técnicas pertinentes.”*

XXX – O artigo 32, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32- A Mesa da Câmara Municipal compõe-se de um Presidente, de um Primeiro Secretário, de um Segundo Secretário e de um Vice-Presidente, eleitos para mandato de dois anos, permitida a reeleição inclusive para o mesmo cargo.”*



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 09

XXXI – O artigo 31, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 31 – A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária do mês de junho no segundo ano do primeiro biênio do mandato da Mesa, empossando-se automaticamente os eleitos, em primeiro de Janeiro subsequente.*

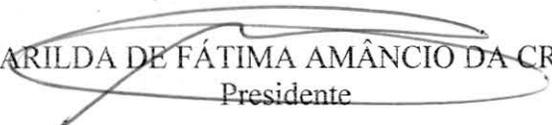
*§1º - Na hipótese da não realização da eleição para renovação da Mesa nos termos do “caput”, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias diárias, até que a referida eleição seja realizada.*

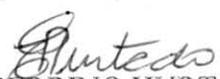
*§2º - Se até o dia trinta e um de dezembro a referida eleição não for realizada, os Vereadores reunir-se-ão no dia primeiro de janeiro, às dez horas, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes para, havendo maioria absoluta, procederem a eleição da nova Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”*

Artigo 2º - Revoga-se as disposições em contrário.

Campo Limpo Paulista, 27 de abril de 2010.

A Mesa,

  
MARILDA DE FÁTIMA AMÂNCIO DA CRUZ  
Presidente

  
ESPANA PERRINO HURTADO  
1º Secretário

  
DENIS ROBERTO BRAGHETTI  
2º Secretário

  
MARCOS ROBERTO MARTINS  
1º Vice-Presidente



*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14 – Fls. 10

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

  
Jose Benedito Rizzato  
Diretor da Secretaria